



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406831

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1050137-49.2022.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é apelada ROSILENE VEIGA BERNARDES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16501

Apelação Cível nº 1050137-49.2022.8.26.0114

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Campinas - 9ª Vara Cível

Apelante: Companhia Paulista de Força e Luz

Apelado: Rosilene Veiga Bernardes

Juiz: Guilherme Fernandes Cruz Humberto.

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedidos indenizatórios. Prestação de serviços de energia elétrica. Sentença de procedência. Inconformismo da ré. Declaração de inexigibilidade do crédito. Ré que não demonstrou a regularidade do débito em nome da autora. Insuficiência da tela sistêmica como único meio de prova do alegado exercício regular de direito. Precedentes desta Câmara. Inexigibilidade do crédito reconhecida. Danos morais configurados. Inscrição indevida de nome em cadastro de inadimplentes. Situação que ultrapassou o mero aborrecimento ou dissabor cotidiano. Lesão a direito da personalidade. Condenação inalterada (R\$15.000,00), que se mostra proporcional à extensão do dano e atende ao caráter dissuasório desse tipo de indenização. Ausência de inscrição preexistente. Inaplicabilidade da Súmula nº 385 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença mantida. Recurso desprovido, com observação.

Trata-se de insurgência contra a r. sentença de fls. 97/99, que julgou procedentes os pedidos da petição inicial, para ratificar a tutela provisória, declarar a inexigibilidade da dívida imputada pela ré à autora e condenar aquela na obrigação de pagar a esta indenização de R\$15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais, bem como ao pagamento das verbas de sucumbência.

A parte ré, ora apelante, sustenta que o apontamento do nome da autora em cadastro de inadimplentes é exercício regular de direito diante do inadimplemento da fatura vencida em 23 de junho de 2021. Afirma que a autora é devedora contumaz, devendo ser aplicada a Súmula nº 385 do Superior Tribunal de Justiça. Pleiteia o afastamento do dano moral e, subsidiariamente, a redução da condenação.

Recurso regularmente processado quanto ao preparo e com

contrarrazões (fls. 127/141).

Sem oposição tempestiva ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011, modificada pelas Resoluções nº 772/2017 e 903/2023, do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.

A questão a ser dirimida relaciona-se à regularidade da cobrança de consumo de energia elétrica e a ocorrência, ou não, de danos morais e sua eventual quantificação.

A parte autora, ora apelada, nega a relação jurídica com a apelante como fundamento para a declaração de inexigibilidade do crédito que deu origem ao apontamento de seu nome.

Do exame detido da contestação e razões recursais, não se reconhece o alegado exercício regular de direito da apelante.

A apelante não demonstrou a regularidade do seu crédito e, em consequência, do apontamento do nome da apelada em cadastro de inadimplentes.

A produção de prova unilateral, pautada na reprodução de tela sistêmica (fls. 36/37), não é suficiente para reconhecer a licitude de sua conduta, como defendem as razões recursais.

Em caso análogo, esta Câmara considera como insuficiente a reprodução de tela sistêmica desacompanhada de provas complementares:

“APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Prestação de serviços. Energia elétrica. Alegação de dívida cuja origem se alega

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desconhecer. Sentença de procedência. Apelação manejada pela ré. EXAME: Preliminar de ofensa à dialeticidade afastada. Impugnação sucinta que não se confunde com ausência de impugnação. Autor que comprovou sua adimplência no período cobrado. Ausência de provas da contratação de serviços extras. Telas do sistema interno e faturas eletrônicas que não são provas hábeis a comprovar a contratação do serviço, por serem documentos produzidos unilateralmente. Ausência de outros documentos capazes de confirmar o teor das telas sistêmicas. Ré que não se desincumbiu do ônus previsto no artigo 373, II do Código de Processo Civil. Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1005425-12.2022.8.26.0554; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/05/2023; Data de Registro: 19/05/2023)

“Relação de consumo. Inversão do ônus da prova, em virtude da hipossuificiência da parte autora na produção da prova (art. 6º, VIII, CDC). Ré que não juntou documentos capazes de comprovar a contratação, tais como cópias do contrato ou de faturas enviadas ao endereço da autora, limitando-se a exibir telas sistêmicas (prints), as quais constituem prova de cunho unilateral. Apelada que não se desincumbiu de seu ônus probatório, nos termos do art. 373, II do CPC.” (TJSP; Apelação Cível 1054270-82.2022.8.26.0002; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/05/2023; Data de Registro: 17/05/2023).

“Concessionária requerida que exibiu apenas telas sistêmicas não aptas a comprovar a regularidade da contratação. Ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, do qual a requerida não se desincumbiu. Aplicação do artigo 373, II, do Código de Processo Civil.” (TJSP; Apelação Cível 1038935-23.2022.8.26.0002; Relator (a): Dario Gayoso; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento:

20/04/2023; Data de Registro: 20/04/2023).

Não há outros elementos nos autos do processo que demonstrem a contratação dos serviços pela autora, ora apelante.

Logo, de rigor afastar o exercício regular de direito da apelante, para reconhecer como indevido o saldo credor constante da petição inicial.

Passa-se ao exame dos alegados danos morais diante ilicitude da conduta da apelante.

Tratando-se de apontamento do nome da parte autora em cadastro de inadimplentes, como demonstrado, de rigor impor à ré o dever de indenizar os danos morais sofridos pela consumidora em razão de dano *in re ipsa*.

A situação comprovada extrapola o mero aborrecimento cotidiano e constitui violação da dignidade da pessoa humana, considerando que exsurgem do próprio fato devidamente configurados em razão da gravidade da conduta da ré.

Em que pese a falta de critérios objetivos para a fixação dos danos morais, a jurisprudência é firme no sentido de que o valor arbitrado deve servir de elemento dissuasório ao ofensor, sem, contudo, enriquecer indevidamente o ofendido, motivo pelo qual a condição econômica das partes é relevante para a análise:

“não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da indenização, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem-se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido” (Agravado Interno no Recurso Especial nº 1.822.977/RJ, Rel. Marco Buzzi, j. 4.11.2019).

“Já é hora de o Judiciário brasileiro ter em conta que as pífias indenizações normalmente fixadas em hipóteses tais, a se considerar que são poucos os que ingressam em juízo, acaba integrando o custo operacional dos grandes fornecedores de produtos e de serviços, mostrando-se tal custo bem menos expressivo do que seria o necessário para a implantação e manutenção de uma estrutura de atendimento ao consumidor realmente eficiente e respeitosa”. (Apelação nº 1002242-18.2019.8.26.0011, 19ª Câmara de Direito Privado-TJSP, j. 3.4.2020).

Com efeito, devem ser observadas as funções compensatórias e, sobretudo, pedagógicas sem desobedecer a proporcionalidade da intensidade do sofrimento experimentado pela vítima, da capacidade econômica do ofensor, sem que a indenização seja insignificante.

Assim, deve ser reconhecida a existência de dano moral sofrido pela autora em razão do apontamento indevido de seu nome, sendo de rigor a manutenção do valor da condenação, já que não destoa de casos análogos:

“APELAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RESPEITÁVEL SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA AUTORA E DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO REGIDA PELO DIREITO DO CONSUMIDOR. REGULARIDADE DA DÍVIDA NÃO COMPROVADA. CAPTURA DE TELAS SISTÊMICAS. PROVA UNILATERAL QUE NÃO É SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A VALIDADE DO NEGÓCIO, DESACOMPANHADA DE OUTROS ELEMENTOS. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBIA À EMPRESA, NOS TERMOS DO ARTIGO 6º, VIII DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. INSCRIÇÃO ÚNICA. INDENIZAÇÃO ELEVADA PARA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). PRECEDENTES. QUANTIA ADEQUADA. JUROS DE MORA DESDE A INSCRIÇÃO INDEVIDA. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL -SÚMULA 54, DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DA AUTORA

PROVIDO. RECURSO DA REQUERIDA DESPROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1005348-89.2021.8.26.0278; Relator (a): Dario Gayoso; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itaquaquecetuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/02/2024; Data de Registro: 29/02/2024)

Por sua vez, os juros moratórios de um por cento ao mês contam desde o evento danoso (Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 398 do Código Civil), pois se trata de responsabilidade civil extracontratual, devendo ser observados os termos da Lei 14.905/2024 a partir de sua vigência.

A respeito do termo inicial de juros de mora e de correção monetária, frise-se, é matéria de ordem pública e, portanto, passível de conhecimento de ofício em reexame necessário sem que isso represente *reformatio in pejus*:

“4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as matérias relativas à atualização monetária e aos juros de mora são de ordem pública, pelo que a alteração de percentuais ou dos termos inicial e final pode ser feita de ofício pelo julgador, não configurando reformatio in pejus ou incidindo, à hipótese, a preclusão temporal.” (Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1710514/PR, Terceira Turma, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 25.4.2022).

Não há margem para a aplicação da Súmula nº 385 do Superior Tribunal de Justiça por falta de demonstração de apontamento anterior em nome da autora. Somente a inscrição regular preexistente impede a reparação de danos morais ainda que reconhecidamente indevido o valor do apontamento posterior. Nesse sentido posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça:

“1. A ocorrência de inscrição pretérita em cadastro de inadimplentes obsta a concessão de indenização por dano moral em virtude de inscrição posterior, ainda que esta seja irregular. Súmula 385/STJ. (...)”

4. Assim, considerando a existência de inscrição pretérita legítima, a solução do caso recai na aplicação da regra estabelecida na Súmula 385/STJ ("Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento"), devendo o pedido de indenização por danos morais ser julgado improcedente." (Agravado Interno no Agravo em Recurso Especial nº. 1.391.768/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe de 18/2/2020).

"5. Nos termos da Súmula nº 385/STJ, da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

6. Para que o Superior Tribunal de Justiça autorize a indenização por danos morais, afastando a incidência da Súmula nº 385/STJ, não basta o ajuizamento de ação para cada uma das inscrições, sendo necessário que haja verossimilhança nas alegações e, se existente dívida, o depósito ao menos do valor de sua parte incontroversa. Precedentes." (Agravado Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.345.520/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/11/2019, DJe de 21/11/2019).

Assim, fica reformada em parte a r. sentença, para modificar de ofício o termo inicial dos juros de mora, como motivado.

A incidência do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, atende à justa remuneração do patrono pelo trabalho adicional na fase recursal e visa a inibir recursos cuja matéria já tenha sido exaustivamente tratada (Superior Tribunal de Justiça, Embargos de Declaração no Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.792.433/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 2/9/2019, DJe de 5/9/2019).

O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que os honorários recursais exigem, cumulativamente, (i) decisão recorrida proferida na vigência do Código de Processo Civil atual, (ii) recurso não conhecido integralmente ou desprovido em decisão monocrática ou colegiada e (iii) preexistir condenação ao pagamento de honorários desde o juízo de origem:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. POSSIBILIDADE. ART. 85. § 11, DO CPC/2015. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE RAZÕES QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA . Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, é cabível a majoração da verba honorária sucumbencial, quando o recurso não for conhecido integralmente ou for desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Agravo interno improvido.” (Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 2.158.578/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023).

Ante o resultado do julgamento do recurso, com fundamento no §11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser majorados em 5%.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório, como decorrência do abuso do direito de recorrer, isso é, de conduta ofensiva ao dever de lealdade processual, está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil:

“O direito de recorrer é constitucionalmente garantido (CF 5.º LV). No entanto, o abuso desse direito não pode ser tolerado pelo sistema. Esta é a razão pela qual é correta e constitucional a previsão do CPC 80 VII. (...) O recurso é manifestamente infundado quando o recorrente tiver a intenção deliberada de retardar o trânsito em julgado da decisão, por espírito

procrastinatório. É também manifestamente infundado quando destituído de fundamentação razoável ou apresentado sem as imprescindíveis razões do inconformismo. O recurso é, ainda, manifestamente infundado quando interposto sob fundamento contrário a texto expresso de lei ou a princípio sedimentado da doutrina e da jurisprudência.” (Nelson Nery e Rosa Nery, Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, 17ª Edição, 2018, página 308).

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **nega-se** provimento ao recurso, com observação.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator